DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14219/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19872/2016
PROTOCOLO	: 1731244
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR EXECUTIVO - PREVIM
INTERESSADO (A)	: ALENIR BENEDITA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição**, da **Servidora Sra. Alenir Benedita da Silva**, que ocupou o **cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação.**

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 2965/2018** (pç. 10, fls. 86-89), pelo **não registro do ato de aposentadoria** em tela

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 19986/2018** (pç. 11, fls. 90), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, c/c § 5º da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora pública, Sra. Alenir Benedita da Silva**, realizada pelo Município de Paranaíba, que ocupou o **cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação,** com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

MFCP